

DECRETO-LEI N 404, DE 8 DE MARÇO DE 1947

Dispõe sôbre a reestruturação das carreiras do funcionalismo municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Paulo, usando da atribuição que lhe confere o art. 12, n.º I, do decreto-lei federal n.º 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Art. 1.º — Fica instituída a seguinte escala de padrões de vencimentos para o funcionalismo público do Município:

<i>Padrões</i>	<i>Vencimentos</i>
	Cr\$
A	800,00
B	900,00
C	1.100,00
D	1.200,00
E	1.400,00
F	1.600,00
G	1.800,00
H	2.000,00
I	2.400,00
J	2.800,00
K	3.300,00
L	4.000,00
M	4.500,00
N	5.000,00
O	5.500,00
P	6.000,00
Q	6.500,00
R	7.000,00
S	7.500,00
T	8.000,00

U	8.500,00
V	9.000,00
W	9.500,00
X	10.000,00
Y	12.000,00
Z	15.000,00

Art. 2.º — Fica instituída a seguinte escala de salários para o pessoal extranumerário mensalista:

<i>Referência</i>	<i>Salário</i>
	Cr\$
I	500,00
II	600,00
III	700,00
IV	800,00
V	900,00
VI	1.000,00
VII	1.100,00
VIII	1.200,00
IX	1.300,00
X	1.400,00
XI	1.500,00
XII	1.600,00
XIII	1.700,00
XIV	1.800,00
XV	1.900,00
XVI	2.000,00
XVII	2.200,00
XVIII	2.400,00
XIX	2.600,00
XX	2.800,00
XXI	3.000,00
XXII	3.500,00
XXIII	4.000,00
XXIV	4.500,00
XXV	5.000,00

§ único — Mediante decreto, as atuais séries funcionais serão reajustadas à tabela de que trata êste artigo, atribuindo-se-lhes novas referências de modo a proporcionar em cada uma, aumento que corresponda ao realizado com a valorização dos padrões de vencimentos que lhes sejam equivalentes, ficando então, automaticamente re-

vogada a retribuição suplementar referida no decreto-lei n.º 292, de 11 de julho de 1945.

Art. 3.º — Os cargos e as funções gratificadas do funcionalismo municipal são agrupados num único quadro geral.

Art. 4.º — O Quadro Geral do funcionalismo desdobra-se em Parte Permanente e Parte Suplementar.

§ 1.º — A Parte Permanente compreende os seguintes grupos de cargos, carreiras e funções gratificadas:

I — cargos isolados, de provimento em comissão, relacionados na Tabela I.ª;

II — cargos isolados de provimento efetivo, relacionados na Tabela II.ª;

III — cargos de chefia, relacionados na Tabela III.ª;

IV — cargos de carreira, relacionados na Tabela IV.ª;

V — funções gratificadas, relacionadas na Tabela V.ª.

§ 2.º — A Parte Suplementar compreende os cargos isolados e carreiras relacionadas nas Tabelas VI.ª, VII.ª e VIII.ª.

§ 3.º — Os cargos constantes das Tabelas IX.ª e X.ª, compreendem os funcionários da extinta Câmara Municipal, mantidos até a sua definitiva organização, considerando-se automaticamente extinta, a partir da vigência do competente ato legislativo que sobre eles dispuser.

Art. 5.º — Considerar-se-ão extintos à medida que se vagarem:

- a) os cargos excedentes do Quadro Geral;
- b) os cargos de menor vencimento das carreiras da Parte Suplementar, relacionados na Tabela VI.ª;
- c) os cargos isolados da Parte Suplementar, relacionados nas Tabelas VII.ª e VIII.ª.

Art. 6.º — A retribuição e a forma de provimento dos cargos do funcionalismo estão indicadas nas Tabelas anexas que são parte integrante dêste decreto-lei.

§ 1.º — Os cargos de chefia integrantes da Tabela III.ª, passam a ser considerados isolados, efetivos, e de livre provimento pelo Prefeito, dentre os funcionários que satisfaçam às seguintes condições:

I — Sejam titulares em caráter efetivo;

- a) de cargo de padrão mais elevado de carreira correspondente à mesma profissão, ou especialidade, atribuída ao cargo vago; ou
- b) de cargo isolado, de padrão igual ao do cargo vago, ou de padrão inferior até o limite indicado na alínea anterior, devendo as atribuições, em ambos os casos, ser conexas ou correlatas com as do cargo vago.

II — Contém mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em cargos ou funções do Município.

III — Hajam recebido, na forma das disposições regulamentares, nota de merecimento igual ou superior a 45 (quarenta e cinco), estabelecida a preferência à nomeação aos de nota mais alta entre os possíveis candidatos.

§ 2.º — O provimento dos cargos de Médico-Chefe, de clínica ou serviço, obedecerá unicamente à indicação constante da Tabela III.ª.

§ 3.º — Para o provimento, referido no § 1.º, observar-se-á o disposto no artigo 12 e parágrafos do decreto-lei 338, de 11 de janeiro de 1946.

Art. 7.º — Ficam automaticamente providos nas carreiras e cargos contantes das tabelas anexas, os funcionários cuja situação tenha sido alterada em virtude dêste decreto-lei, apostilados oportunamente os respectivos títulos.

Art. 8.º — São considerados extintos, para todos os efeitos, os cargos em geral e as funções gratificadas anteriores a êste decreto-lei e não incluídos nas tabelas anexas.

Art. 9.º — Até ulterior deliberação do Órgão Legislativo Municipal é fixado no padrão "Y" o subsídio do Prefeito e estabelecido em Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) a respectiva verba de representação.

§ único — Os acréscimos decorrentes dêste artigo não se aplicam ao atual Prefeito.

Art. 10 — O cargo de Secretário da Prefeitura tem o vencimento fixado no padrão "X", sendo estabelecida em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a respectiva verba de representação.

§ único — Os acréscimos decorrente dêste artigo não se aplicam aos Secretários da atual Administração da Prefeitura.

Art. 11 — O artigo 10, do decreto-lei n.º 338, de 11 de janeiro de 1946, sem prejuízo do disposto no parágrafo único acrescentado pelo decreto-lei n.º 344, de 13 de fevereiro de 1946, fica assim redigido:

"Art. 10 — Contar-se-á na nova classe, para efeito de interstício e promoção, em cargos de carreira, o tempo de serviço prestado pelo funcionário no cargo ou função que ocupava na data dêste decreto-lei, da mesma carreira ou profissão, ou de atribuições conexas ou correlatas".

§ único — O disposto nesse artigo alcança também as alterações decorrentes do presente decreto-lei.

Art. 12 — A juízo do Prefeito, poderá ser dispensada a exigência do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias na classe, para promoção, sempre que nenhum dos candidatos o possuir.

Art. 13 — Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário de ocupante de cargo isolado, de função gratificada, e de cargo de chefia.

Art. 14 — Serão feitas livremente as substituições nos cargos isolados e função gratificadas, qualquer que seja o tempo do impedimento.

Art. 15 — A substituição dos titulares de cargos de chefia, por tempo superior a 30 (trinta) dias, será atribuída a funcionários que satisfaçam as condições do item I, § 1.º, do artigo 6.º, e sejam lotados no mesmo Departamento, salvo por manifesta conveniência do serviço, quando ela poderá ser exercida por funcionários nas mesmas condições lotados em outro Departamento, em anuindo o respectivo Secretário.

§ 1.º — A substituição até 30 (trinta) dias será feita livremente.

§ 2.º — Na primeira prorrogação por igual prazo, nos casos de afastamento legal, não haverá interrupção no exercício da substituição.

Art. 16 — As substituições nos cargos de Chefe e Sub-Chefe de Zona, Administrador e Ajudante de Administrador de Cemitério, Zelador e Ajudante de Zelador de Prédio, Pedreiras e serviços similares serão remuneradas e atribuídas a funcionários de vencimentos imediatamente inferior, lotados no respectivo serviço, ou por extranumerários, quando não houver funcionários em condições para essa substituição.

Art. 17 — Nos casos de impedimento superior a 30 (trinta) dias em qualquer dos cargos da carreira de lançador, será designado funcionário que preencha as condições para o provimento efetivo no cargo inicial dessa carreira, o qual desempenhará as atribuições do titular, durante o seu impedimento, percebendo o vencimento do padrão "K".

Art. 18 — Fica mantido o regime de remuneração estabelecido pelo decreto-lei n.º 369, de 31 de outubro de 1946, para os funcionários, nêles referidos, constituindo-se a remuneração de uma parte fixa correspondente a 2/3 (dois terços) do respectivo padrão de vencimento e de uma parte variável, que reduzida no seu limite máximo, à importância equivalente ao próprio padrão.

§ único — As bases para cálculo das percentagens a que se refere o artigo são as seguintes:

	<i>Padrão</i>	<i>%</i>
Diretor do Departamento Jurídico	"U"	0,85
Procurador Chefe de Procuradoria e Assistente Jurídico da Diretoria do Departamento Jurídico	"T"	0,80

Procurador Chefe de Subprocuradoria e Assistente
Administrativo da Diretoria do Departamento

Jurídico	"S"	0,70
Procurador	"Q"	0,70
Procurador	"P"	0,60
Procurador	"O"	0,50
Procurador	"N"	0,40
Procurador	"M"	0,30
Procuradores Auxiliares	—	0,25

Art. 19 — Fica o Prefeito autorizado, dentro das verbas próprias a instituir as séries funcionais, que forem necessárias ao serviço público municipal, estabelecendo, como limite máximo de salários, importância não superior ao padrão inicial das carreiras da Parte Suplementar que possuam a mesma função.

§ 1.º — Não serão admitidos extranumerários para o desempenho de atribuições compreendidas nas carreiras ou cargos isolados da Parte Permanente, do Quadro Geral, salvo se houver absoluta necessidade do serviço e determinação expressa do Prefeito.

§ 2.º — O extranumerário assim admitido será dispensado automaticamente depois de 1 (um) ano de serviço, verificado êsse lapso de tempo por seu chefe imediato, que deverá fazer a respectiva comunicação ao Departamento do Expediente, sob pena de ficar responsável pelos pagamentos efetuados.

Art. 20 — Ficam efetivados, em padrão mais próximo ao salário percebido, e incluídos na Parte Suplementar Geral, os atuais extranumerários mensalistas das séries funcionais de Mensageiro, maiores de 18 (dezoito) anos, e que já hajam satisfeito, ou satisfaçam dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por outro tanto, as exigências da lei do serviço militar.

Art. 21 — Os funcionários titulares dos cargos de direção e de chefia, relacionados, respectivamente, nas Tabelas II.ª e III.ª, bem como os revisores e lançadores da Secretaria das Finanças, não terão direito à gratificação por serviço extraordinário, quando sujeitos ao regime de 2 (duas) horas diárias excedentes no horário normal previsto em regulamento próprio.

Art. 22 — Fica o Prefeito autorizado a arbitrar a gratificação por dia de serviço prestado, aos funcionários e extranumerários que trabalham no Estádio e no Teatro Municipal, em dias e horas que não sejam do expediente normal da Prefeitura.

§ único — Excluem-se do beneficio acima os servidores que já percebam outras gratificações.

Art. 23 — Passam a constituir Secção as Subdivisões de Contabilidade, previstas nos Decretos-leis n.º 347 e 360 de 1946, sem altera-

ção na hierarquia e com o aumento de vencimentos previstos na tabela anexa.

Art. 24 — As subdivisões Técnicas e Administrativas da Prefeitura serão transformadas em Secções, à medida que se vagarem os respectivos cargos.

§ único — Aos Chefes de Secção que em 30 de janeiro do corrente ano haviam cumprido a exigência do interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de serviço na classe, enquanto não forem aproveitados em cargo de padrão superior, e que pela classificação pela Comissão Municipal do Serviço Civil estão em condições de serem promovidos, fica assegurada retribuição suplementar e individual correspondente à diferença entre os vencimentos estabelecidos para os cargos de Chefe de Subdivisão e os atribuídos aos que sejam titulares efetivos, à medida que se vagarem e concomitantemente se extinguirem êsses cargos de Subdivisão, na ordem decrescente da classificação obtida.

Art. 25 — Fica extinta a Divisão de Inspetoria Fiscal, sendo o seu pessoal, material e arquivo distribuídos pelas repartições competentes da Secretaria das Finanças, de conformidade com as instruções do respectivo Secretário.

§ único — Esse aproveitamento se dará obrigatoriamente em cargos de carreira, respeitados os padrões de vencimentos dos funcionários e assegurada a êstes, igualdade de condições para as promoções.

Art. 26 — Fica extinta a Subdivisão de Bibliotecas da Divisão de Biblioteca e criada a Secção de Expediente.

Art. 27 — Os concursos para o provimento dos cargos iniciais de carreira, quando fôr exigida especialização técnica, serão feitos pela Comissão Municipal de Serviço Civil, mas com audiência previa dos Diretores de Departamentos, em que se situam as respectivas atividades.

Art. 28 — Quando qualquer servidor municipal deva, por necessidade de serviço, de caráter excepcional, não suscetível de convocação prévia, exceder as horas de trabalho correspondentes à respectiva atividade, poderá perceber gratificação por essas horas, na base do vencimento ou salário diário, devendo em cada caso haver a necessária autorização do Prefeito, mediante justificação do Secretário, comprovada por elementos fornecidos pela repartição interessada, cujo chefe ficará responsável pelo pagamento indevido.

Art. 29 — A gratificação que fôra prevista nos artigos 12 e 13 do ato n.º 623, de 25 de maio de 1934, só poderá ser concedida nos termos do art. 121, do decreto-lei estadual n.º 13.030, de 28 de outubro de 1942.

Art. 30 — Passa a ter a seguinte redação o art. 16, do decreto-lei n.º 360, de 13 de setembro de 1946:

“Art. 16 — A divisão Hospital Municipal terá um Conselho Técnico Administrativo (C.T.A.) de caráter consultivo e de uma Comissão de Compras (C.C.H.), com função julgadora e composta de 3 (três) membros, um dos quais pertencentes à Divisão de Compras da Secretaria das Finanças, outro, funcionário do Hospital Municipal, designado pela respectiva Chefia da Divisão e o terceiro de livre escolha do Secretário de Cultura e Higiene. As atribuições da C.C.H., serão objeto de regulamento próprio, a ser baixado pelo Secretário de Cultura e Higiene, ouvida a Secretaria das Finanças”.

Art. 31 — Fica reclassificado no padrão “U”, para todos os efeitos legais, o cargo a que se refere o decreto n.º 775, de 31 de dezembro de 1945.

§ único — O título do funcionário abrangido pela disposição contida neste artigo, será apostilado pelo Prefeito para a fixação dos proventos na base ora estabelecida e demais leis municipais.

Art. 32 — Ficam criados 4 (quatro) cargos de Médicos, padrão “L”, no Departamento de Higiene, lotados no Posto de Saúde de Santo Amaro, sendo 2 (dois) clínicos, 1 (um) pediatra e um (1) analista, e as primeiras nomeações serão feitas livremente pelo Prefeito.

Art. 33 — As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 34 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e retroagindo a 1.º de janeiro do corrente ano, as vantagens relativas à revalorização e reclassificação de padrões.

Prefeitura Municipal de São Paulo, 8 de março de 1947, 394.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, *Abrahão Ribeiro* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Oswaldo Aranha Bandeira de Mello* — O Secretário das Finanças, *Carlos Alberto de Carvalho Pinto* — O Secretário de Cultura e Higiene, *Inácio Proença de Gouvêa* — O Secretário de Obras e Serviços, *José Amadei*.

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 8 de março de 1947. — O Diretor, *Paulo Teixeira Nogueira*.